



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.013750/96-10  
Recurso nº : 119.115  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : MÁRIO REINAUX PAES BARRETO JÚNIOR  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1999  
Acórdão nº : 102-43.923

IRPF - DEDUÇÕES - Despesa Odontológica - Simples recibos não são documentos apropriados para comprovarem pagamentos realizados a Pessoas Jurídicas mormente quando declarados inidôneos por ato formal da autoridade tributária. O fato da empresa não estar cadastrada no CRO e não ter sido encontrada apesar do esforço da fiscalização, conjugado com a falta de comprovação da movimentação financeira implica na não aceitação da despesa como dedução do IR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO REINAUX PAES BARRETO JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente, justificadamente, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013750/96-10  
Acórdão nº. : 102-43.923  
Recurso nº. : 119.115  
Recorrente : MÁRIO REINAUX PAES BARRETO JÚNIOR

**RELATÓRIO**

MÁRIO REINAUX PAES BARRETO JÚNIOR, CPF 053.728.874-00, residente e domiciliado à Rua Poeta Alvaro Arantes, nº 178, bairro Jardim Atlântico Olinda - PE, inconformado com a decisão de primeira instância, que julgou procedente o lançamento constante do auto de infração de folha 01/05, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo, visando a reforma da sentença.

O contribuinte foi autuado e intimado a recolher IRPF no valor de 2.376,11 UFIR de imposto de renda pessoa física, 974,21 UFIR de juros de mora e 2.376,11 de multa de ofício passível de redução, referente ao exercício de 1993 ano calendário de 1992 em virtude da glosa da dedução de despesa odontológica pleiteada indevidamente.

Enquadramento legal: Artigo 11 e parágrafos 1º 2º e 4º da Lei nº 8.383/91.

Inconformado com o lançamento apresentou no prazo regulamentar a impugnação de folhas 74 a 77 alegando em sua inicial em resumo que a empresa existia à época da emissão do recibo, que o endereço também existia e que portanto é legal a dedução.

A DRJ, em face das alegações do contribuinte determinou diligência para que a fiscalização tomasse as providências indicadas na folha 82.

A fiscalização realizou as diligências determinadas e apresentou complementação ao relatório de folhas 63 a 67, fls. 119/122 onde se conclui:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013750/96-10  
Acórdão nº. : 102-43.923

Não existe o endereço indicado no recibo.

Que o citado contador da empresa não era cadastrado no CRC.

Que a partir de 1992 a empresa não existia de fato.

Não foram localizados os sócios da SAMOPE LTDA empresa emitente do recibo e nem o seu contador.

Dos 117 contribuintes intimados constataram que, em um mesmo ano calendário, os contribuintes informaram pelo menos três endereços diferentes em que foram atendidos e que os recibos se referiam a tratamentos complexos que dificilmente poderiam ser oferecidos em uma tão modesta clínica. Nenhum dos contribuintes informou os nomes dos profissionais que os atenderam apesar de constar vários atendimentos.

O julgador monocrático apreciou todas as argumentações do autuado e embasado nos fatos de não terem sido comprovados os serviços apontados no recibo, da empresa não estar cadastrada no CRO e irregular do CRM e ainda em virtude do que consta do Ato Declaratório nº 48 de 04 de agosto de 1997, manteve a exigência do tributo e reduziu a multa de 100% para 75% com base no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Inconformado com a decisão monocrática o cidadão formalizou o recurso de folhas 156 a 163 onde, em síntese, argumenta o seguinte:

Houve confusão por parte da autoridade fiscal pois o recibo comprova o pagamento e a prestação dos serviços.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.013750/96-10  
Acórdão nº : 102-43.923

Que a autoridade na impossibilidade de impor a exigibilidade contra a pessoa jurídica beneficiária dos rendimentos, resolve a bem de sua conveniência glosar as despesas legitimamente deduzidas na apuração da renda. Pergunta por que não fora realizado o crédito contra a PJ ou seu sócio?

Reafirma a existência da empresa e protesta contra a retroatividade do Ato Declaratório 048/97.

Diz que os serviços médicos-odontológicos foram efetivamente pagos conforme consta nos autos do processo. Há especificação dos serviços, valor, nome e endereço do prestador do serviço, aliás tudo de acordo com o art. 11 I, § 1º, I, "c" da Lei nº 8.383/91.

Que à época a empresa estava devidamente cadastrada junto ao CRM e ademais se a SAMOPE entendeu que não seria necessário o registro no CRO esse fato é alheio à matéria em discussão.

Que o lançamento prima de um lado pela exigibilidade de tributo sobre fato que não se enquadra na hipótese de incidência do IR o que fere frontalmente o art. 150 inciso I da CF. De outro ao efetuar o lançamento contra o recorrente, de imposto que seria devido pela SAMOPE e/ou seus sócios, há ilegal atribuição de responsabilidade tributária, visto que atribuída fora dos parâmetros previstos nos artigos 128 a 138 do CTN.

Que a eventual irregularidade na constituição ou funcionamento da empresa não afasta sua capacidade passiva nem excluiu a responsabilidade de seus sócios.

Que a inidoneidade levada a efeito através do Ato Declaratório 48 de 04.08.97 não se presta a legitimar o crédito tributário, cuja materialidade se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013750/96-10  
Acórdão nº. : 102-43.923

funda em irregular glosa de despesa realizada no ano de 1992. Qualquer tentativa em contrário esbarra na garantia Constitucional de irretroatividade, estampada nos artigos 5º incisos XXXVI e 150 II "a" da CF.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. A. S. S.', is written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013750/96-10  
Acórdão nº. : 102-43.923

**V O T O**

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

As deduções pleiteadas nas declarações de rendimentos estão sujeitas à apreciação da autoridade tributária, que poderá dentro do período quinquenal exigir do contribuinte a sua comprovação.

A comprovação deve ser feita com documentação prevista em lei para cada caso sem prejuízo da verificação por parte da autoridade tributária da efetividade dos serviços prestados e da transação financeira.

No caso de pessoa jurídica o documento próprio é a nota fiscal embora possa se aceitar recibo quando acompanhada de outras comprovações.

Quando se tratar de serviço prestado por profissional liberal o documento apropriado é o recibo com a identificação do profissional dos serviços prestados nome e CPF e endereço do prestador dos serviços

No caso em lide, não foi apontando o profissional ou profissionais que realizaram os serviços. A descrição - "tratamento odontológico" constante do recibo de folha 11 é genérico quando o comum e usual é a especificação do tipo de tratamento realizado.

O contribuinte hora nenhuma carregou aos autos outros elementos de convicção firmando-se apenas no recibo apesar de ter conhecimento dos esforços envidados pela fiscalização para localizar a empresa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013750/96-10  
Acórdão nº. : 102-43.923

Não basta para efeito de dedução ter o documento, necessário se faz a comprovação da efetiva prestação do serviço o que pode ser feito através de fichas odontológicas, prontuários, receituários etc ou através de movimentação financeira que comprove o pagamento.

O documento apresentado não pode servir como comprovação uma vez que é inidôneo, não só pela inexistência de fato da empresa mas por não estar a empresa inscrita no Conselho Regional de Odontologia.

Ao contrário do caminho pelo qual quer conduzir o nobre recursante o imposto é devido por ele que pleiteou dedução baseada em documento inidôneo reduzindo assim indevidamente o valor do imposto de renda na declaração de ajuste. A lei não determina que antes de se cobrar de quem fizera a dedução deva ser conferido se a beneficiária ofereceu o valor à tributação; assim improcedem todas as alegações de que o IR deveria ser exigido da SAMOPE.

A irretroatividade prevista na Constituição Federal diz respeito à lei, não estamos tratando de normas mas da imprestabilidade de documentos emitidos por pessoa jurídica cuja existência de fato não fora comprovada, logo não poderia ter emitido tais documentos.

Assim conheço o recurso como e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999.

  
JOSE CLOVIS ALVES